



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SEMUSA



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE - MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 00600-0006063/2024-87-e

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 007/2024/DA/SEMUSA

A Comissão Especial de Credenciamento de Serviços de Saúde, no exercício das suas atribuições designadas por meio da portaria 195/DA/GAB/SEMUSA Porto Velho, 24 de julho de 2024, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações, esclarecimentos e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **Medicando Serviços Médicos LTDA**, com relação ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 007/2024/DA/SEMUSA PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 00600-0006063/2024-87-e OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE CREDENCIADOS QUE ATUEM NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTOS MÉDICOS ESPECIALISTAS (MÉDICOS CARDIOLOGISTA, OFTALMOLOGISTA, PSIQUIATRA, RADIOLOGIA, OBSTETRA), para prestar atendimento de forma complementar no âmbito da rede pública desta municipalidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.054, de 28 de junho de 2023, Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações, e demais normas vigentes aplicáveis, nos termos e condições estabelecidas no Edital.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo encontra-se devidamente tempestivo, pois conforme previsão editalícia:

7.6.17. Os interessados poderão recorrer do resultado publicado em relação à avaliação da documentação, apresentando suas razões devidamente fundamentadas e por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do dia da sessão pública, ficando, nesse período, autorizada visita ao processo.

Assim, considerando a manifestação desta comissão em 14/08/2024 em comunicar à empresa acerca do não atendimento integral das exigências de comprovação técnica exigidas no edital, bem como dar prazo de até 02 (dois) dias para complementar a documentação, o recurso interposto encontra-se tempestivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SEMUSA



DOS ITENS IMPUGNADOS E SUAS RESPOSTAS/ESCLARECIMENTOS

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, cumpre registrar, antes de adentrar e responder os tópicos aventados pela empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que as decisões aqui tomadas decorrem, inicialmente, da Lisura Pública ao Instrumento Convocatório do Chamamento. Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade. Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A mesma deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os participantes interessados.

ITEM 8.1.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

QUESTIONAMENTO

A empresa apresenta recurso quanto à decisão da comissão no que tange o NÃO atendimento do que reza o edital, segue:

8.1.1 Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços compatíveis com o objeto deste termo, e ainda: Podendo ser comprovado por meio de contratos de prestação de serviços ou equivalente, podendo ser aceito o somatório dos contratos apresentados desde que não sejam em períodos concomitantes.

A recorrente alega não existir qualquer exigência no Edital ou Termo de Referência de apresentação específica de Atestado de Capacidade Técnica para cada especialidade, aduzindo ainda que tal exigência representa restrição à participação efetiva no certame.

Para tanto, a recorrente argumenta que o item 8.1.1 do Edital fora interpretado de forma errada por parte desta comissão, bem como que “há exigência de comprovação de serviços compatíveis”.

Pois bem, conforme se verifica, de fato a decisão preliminar da Comissão Especial de Credenciamento de Serviços de Saúde fundou-se no Item 8.1.1 para declarar que a empresa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SEMUSA



não apresentou documentação suficiente que atendesse os critérios de capacidade técnica. Conforme Item 8.1.1 do Edital:

8.1.1 Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços compatíveis com o objeto deste termo, e ainda: Podendo ser comprovado por meio de contratos de prestação de serviços ou equivalente, podendo ser aceito o somatório dos contratos apresentados desde que não sejam em períodos concomitantes. (grifo nosso).

Assim, verifica-se a clareza expressa no item editalício, onde determina que a comprovação técnica de dará de forma compatível, mas compatível com o OBJETO do termo de referência e edital, qual seja o expressamente taxado no Anexo I do Edital. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE GESTÃO, ACOMPANHAMENTO DE AQUISIÇÕES E SERVIÇOS

ANEXO I - QUADRO DE DESCRIÇÃO E QUANTITATIVO

Item	Catser	Especialidade Médica	Total de Horas Mensais	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Anual
1	6068	Médico Cardiologista Especialista em Cardiologia	640	R\$167,00	R\$106.880,00	R\$1.282.560,00
2	16594	Médico Oftalmologista especialista em Oftalmologia	80	R\$167,00	R\$13.360,00	R\$ 160.320,00
3	6165	Médico Psiquiatra ou Especialista em Psiquiatria ou experiência mínima de 3 anos	640	R\$167,00	R\$106.880,00	R\$1.282.560,00
4	18252	Médico Radiologista Especialista em Radiologia	160	R\$167,00	R\$26.720,00	R\$320.640,00
5	13951	Médico Obstetra ou Especialista em Obstetrícia	160	R\$167,00	R\$26.720,00	R\$320.640,00
TOTAL					R\$280.560,00	R\$3.366.720,00

Visto isso, não há margem nos termos do edital para que se interprete a ausência do objeto contratado (empresa para fornecimento de especialidades médicas em Cardiologia,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SEMUSA



Oftalmologia, Psiquiatria, Radiologia e Obstetrícia), bem como o dever de comprovar capacidade técnica nas áreas da pretensa contratação, ficando esta comissão responsável pelo julgamento objetivo nos termos do edital.

É imperioso ressaltar que a empresa recorrente apresentou comprovante de qualificação técnica em duas das especialidades descritas no edital, sendo este indício de que a empresa possuía entendimento e clareza acerca das normas editalícias.

Ainda se assim não fosse, o prazo para as discussões acerca de recursos e pedidos de esclarecimentos acerca do Edital e seus anexos já transcorreu in albis, nos termos do item 6 e subitens do edital, estando a presente análise relacionada à documentação apresentada, nos termos do item 7.6.18.

7.6.18. O recurso limitar-se-á a questões de habilitação, considerando, exclusivamente, a documentação apresentada no ato do credenciamento, não sendo considerado documento anexado em fase de recurso.

Desta feita, evidencia-se em verdade que a empresa não atende os critérios de capacidade técnica por não possuir capacidade que atenda as necessidades da administração pública e argumenta que houve restrição à participação, no entanto, vale lembrar que a administração pública deve restringir as participações de empresas que não comprovem relação estrita ao pretenso objeto a ser contratado. Posto isso, não se verifica qualquer restrição de participações no edital além das permissivas por lei, lembrando ainda o comando do item ante-citado.

Por último, vale considerar acerca da citação do acórdão tecida pelo recorrente (Acórdão nº 1.454/2011 - Plenário TCU), que a tentativa de caracterizar serviços médicos especializados de psiquiatria e ginecologia como **similar** aos serviços de oftalmologista, cardiologista ou radiologia é demasiadamente forçosa.

Portanto, após análise e tecidas as considerações em julgamento do recurso interposto pela empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., passamos a conclusão:

DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Considerando a lisura pública, objetivando o atendimento das demandas da sociedade e ante as considerações apresentadas pela empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, analisando as razões apresentadas pela recorrente, esta Comissão Especial de Credenciamento de Serviços de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, decide conhecer do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SEMUSA



recurso interposto, visto que tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como a manifestação anteriormente tecida por esta comissão sob o e-DOC 4EE9EFDB, ante aos fundamentos aqui apresentados.

RESPOSTA

Citação Recurso: Veja, em momento algum os dispositivos preveem a obrigatoriedade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica específico para cada especialidade médica. Em verdade, há exigência de comprovação de “execução de serviços compatíveis”, qual seja, prestação de serviços médicos.

Sendo solicitado comprovação de prestação de serviços compatíveis ao objeto, fica claro que a compatibilidade se refere ao profissional habilitado para tal. Ora, a documentação apresentada pela empresa, psiquiatria e ginecologia, seria compatível com o atendimento das demais especialidades?

Fica a dúvida! Apesar destes profissionais cuja documentação apresentada serem também especialistas, poderiam estes por compatibilidade, desempenhar o atendimento como oftalmologista, cardiologista ou médico radiologista?

A clareza da obrigatoriedade de apresentar documentação pertinente a cada especialidade é óbvia uma vez que a empresa apresentou documentação para 2 especialidades. Se caso fosse por compatibilidade, não poderia a empresa ter apresentado somente 1 especialidade?

Porto Velho, RO 20 de agosto de 2024

DANDARA ASHELY SILVA SILVA

Membro da Comissão de Credenciamento Especialista

FABIANA SAMPAIO OLIVEIRA

Membro da Comissão de Credenciamento Especialista

PAULA CAROLINE GUIMARÃES

Membro da Comissão de Credenciamento Especialista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SEMUSA



FABIO LUIZ STORER

Membro da Comissão de Credenciamento Especialista

ÍTALO DA SILVA RODRIGUES

Presidente da Comissão de Credenciamento Especialista



Assinado por **Fábio Luiz Storer** - Responsável Técnico - Em: 20/08/2024, 12:57:00



Assinado por **Ítalo Da Silva Rodrigues** - Diretor - Em: 20/08/2024, 12:36:46



Assinado por **Paula Caroline Guimarães** - Gerente de apoio ao diagnóstico por imagem - Em: 20/08/2024, 11:20:19



Assinado por **Fabiana Sampaio Oliveira** - Gerente da Divisão de Saúde Mental - Em: 20/08/2024, 11:18:24



Assinado por **Dandara Ashely Silva** - ASSESSOR TÉCNICO NIVEL II - Em: 20/08/2024, 11:07:55